



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000373005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007309-15.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e JANE ALLIDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA, são apelados JOAO RIBEIRO DE PAULA (ESPÓLIO), REGIANE DE PAULA NAVARRETE (HERDEIRO) e RENIELSON SILVA LOPES DE PAULA (HERDEIRO).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1007309.15.2024.8.26.0196

***APELANTES: JANE ALLIDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA E
VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA***

APELADOS: ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO DE PAULA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 55559

EMBARGOS DE TERCEIRO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EMBARGANTES, COM FUNDAMENTO EM FRAUDE À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE SÃO ADQUIRENTES DE BOA-FÉ QUE NÃO SE SUSTENTA – O IMÓVEL FOI TRANSMITIDO, EM RAZÃO DO DIVÓRCIO, À EX-ESPOSA DO DEVEDOR, APÓS O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RESTANDO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO – EMBARGANTES QUE NÃO COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Valdemir Rodrigues de Oliveira e Jane Allida Oliveira de Oliveira em face do espólio de João Ribeiro de Paula nos autos do cumprimento de sentença nº 0015466.05.1998.8.26.0196, no bojo do qual foi determinada a ineficácia da venda do imóvel de matrícula n. 37.330, de propriedade dos embargantes, com fundamento em fraude à execução, pois o executado Paulo Humberto Fernandes Bezerra teria vendido o bem após a propositura da ação judicial.

Alegaram ser adquirentes de boa-fé e pediram a procedência dos embargos para afastamento da constrição do imóvel mencionado.

A r. sentença de fls. 139/143 cujo relatório fica aqui incorporado, julgou improcedente a demanda, porquanto claramente reconhecida a fraude à execução.

Inconformados recorrem os embargantes Jane Allida Oliveira de Oliveira e Valdemir Rodrigues de Oliveira (fls. 148/167), sustentando, em suma, que a penhora não pode recair sobre o bem nos moldes estabelecidos pelo juízo, pois a aquisição do imóvel por parte dos recorrentes é legítima, destacando a falta de registro de penhora do imóvel quando da efetivação do negócio jurídico. Aduzem, ainda, que se enquadram como terceiros de boa-fé. Pedem, pois, a reforma da sentença, com a determinação de que seja realizado o levantamento e a anulação de qualquer restrição, penhora ou adjudicação realizada sobre o imóvel (fls. 148/167).

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 174/176).

Às fls. 180/182 os Apelantes pediram a designação de data para julgamento presencial e manifestaram interesse em sustentação oral virtual e acompanhamento dos debates.

É o relatório.

Resta prejudicado o pedido da requerida (fls. 180/182) para realização de sustentação oral na forma virtual. Primeiro, porque desde abril de 2022, as sessões de julgamento têm ocorrido presencialmente. E segundo, porque na sala de sessão não há equipamento disponível para eventual pedido de sustentação oral por videoconferência.

Depreende-se dos autos que o imóvel era de propriedade do executado Paulo Humberto Fernandes Bizerra e de sua esposa Karina Prado Francini Bizerra que o recebeu em sua integralidade, em razão do divórcio, em 20/02/2018 (fls. 31/33). Em 29 de outubro de 2020, o bem foi adquirido pelos embargantes Valdemir Rodrigues de Oliveira e Jane Allida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Oliveira de Oliveira (fls. 32). Consequentemente, a parte pertencente ao devedor Paulo Humberto foi transmitida à sua esposa Karina após o início do cumprimento de sentença, ou seja, em 10 de abril de 2014.

Assim, de acordo com os elementos trazidos, segundo o quadro cronológico e circunstancial de transmissão da propriedade e pelos documentos juntados aos autos, é possível concluir que os apelantes/embargantes não se enquadram como adquirentes do boa-fé.

Em que pesem os argumentos trazidos, não trouxeram aos autos a prova do fato constitutivo de seu direito, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Portanto, não poderia ser diversa a solução adotada pelo juízo, restando mantida a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais (fixados pelo juízo sentenciante em 15%) para o patamar de 18% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR